



ANDERSON FERNANDES

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SU- DOESTE / PR

Pregão Presencial 03/2023

Quadro-resumo

Impugnação. Falta de Qualificação Técnica. **Alteração do edital necessária.**

ALVOVITA GESTÃO DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.074.433/0001-40, estabelecida na Rua Adoniran Barbosa, 794, Sala 04, Parque Monjolo – Foz do Iguaçu/PR, *por seu procurador*¹, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao processo licitatório em epígrafe.

1. Cabimento e Tempestividade

Inicialmente, se faz necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

O Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2002, que regula a licitação na modalidade pregão presencial contém as seguintes previsões específicas:

Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa** poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar** o ato convocatório do pregão. (Grifos meus)

¹ Procuração em anexo.

² BRASIL. DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com



Já o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019³, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal, contém as seguintes previsões específicas:

Art. 24. **Qualquer pessoa** poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **caberá ao pregoeiro**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação** no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação (sic). (Sem grifos no original)

O edital em seu item 2.4.1 apresenta o seguinte prazo:

2.4.1 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

No tocante ao cabimento, os mesmos dispositivos supracitados indicam que qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Assim, tendo em vista que a realização do certame está marcada para o dia 03/02/2023, o prazo para impugnar o Edital foi observado, tanto no que tange ao edital, quanto no que tange à legislação aplicável.

Cumprido ressalvar ainda que, independentemente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio* (art. 49 da Lei 8.666/934 e art. 53 da Lei 9.784/995).

Portanto, na forma da Lei, encaminha-se a presente impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente **CABÍVEL** e **TEMPESTIVA**.

³ BRASIL. DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

⁴ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

⁵ Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.





2. Síntese Fática

Pretende o Município de **Nova Esperança do Sudoeste/PR**, a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais para atender as necessidades do Departamento de Saúde do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Ocorre que o Edital supracitado possui ilegalidades, já que é contrário a dispositivos contidos na legislação e na jurisprudência das cortes de contas, conforme adiante se demonstrará.

3. Exigência de Certidão Simplificada

Sabe-se que o edital de licitação é documento que compõe o processo licitatório e, como tal, deve seguir os regramentos próprios, previstos nas legislações aplicáveis a cada caso.

A Lei de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, traz a regra geral a ser aplicada em licitações e contratos administrativos.

Quando o edital apresenta qualquer disposição que possa cercear ou mesmo ilidir a participação de qualquer interessado, estamos diante de uma ilegalidade latente.

É cediço e pacífico que não se pode extrapolar a lei, nem sequer querer inová-la por outro meio que não o legislativo. De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos meus)

Ao agente público é imperativo o cumprimento do princípio da legalidade, o qual, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello⁶, significa que:

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros.





(...) a **Administração nada pode fazer senão o que a lei determina**. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração **só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize**. Donde administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. (Sem grifos no original)

As licitações devem seguir a legalidade, conforme aponta Joel de Menezes Niebuhr⁷, *in verbis*:

(...) Isto é, as **licitações públicas devem ser processadas em estrita obediência ao princípio da legalidade**, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. Impede-se que haja a **invenção ou a criação de procedimentos** estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador. (Sem grifos no original)

Qualquer alteração do edital implicará em sua republicação, inclusive pelo mesmo prazo inicialmente publicado.

É o que determina a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 21, §4º, nestas palavras:

Art. 21. [...]

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original**, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Grifo meu)

Sobre o este tema, há Acórdão emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União⁸:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a

⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008.

⁸ Acórdão nº 1197/2010 – Plenário – TCU





elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

O edital, em seu item 6.1 faz a seguinte exigência:

6.1 - A empresa interessada no exercício dos direitos dispostos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores deverão apresentar juntamente com a documentação para habilitação, a Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, *acompanhada pela Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte atualizada*, expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da Licitante. (Sem grifos no original)

Cuide-se que esta previsão contida no Edital não deve ser mantida, já que a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 28, nos traz rol taxativo de documentos que poderão ser exigidos dos licitantes para fins de habilitação jurídica.

Inexistindo o documento neste rol, o entendimento majoritário é pela sua vedação.

Sendo assim, entende-se que as cláusulas que confrontem este dispositivo, acrescentando novos, são manifestamente ilegais.

As cortes de contas são incansáveis na verificação de ilegalidades.

O egrégio Tribunal de Contas da União já se manifestou por *diversas vezes* acerca do tema, de modo que colacionamos a seguir alguns posicionamentos:

[Relatório de Auditoria de Conformidade. Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante. Exigência inadequada, não prevista na lei de licitações. Responsáveis que não apresentaram as razões de justificativa. Inviabilizado o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências. Aplicação de multa. Determinações.]

[RELATÓRIO]

(...)

2. A equipe de auditoria identificou (...) inúmeras irregularidades, abaixo transcritas, decorrentes da gestão pela PM de Jandaíra no convênio (...) - construção de uma creche escola; no contrato de repasse [...] - pavimentação de ruas do assentamento Santa Inez e no contrato de repasse [...] - construção de praça de eventos na sede do município, as quais foram motivo de audiência dos responsáveis, conforme relacionado no item 3 desta instrução:

(...)

2.1.2.1 Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica,



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com



não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital:

g) [apresentar] certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes.’

(...)

[VOTO]

2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas:

[...]

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;

(...)

4. Considerando, pois, a gravidade dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria e a falta de manifestação dos responsáveis, inviabilizando com isso o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências, não há outro desfecho a ser dado ao presente caso se não a aplicação da multa proposta pela Secex/RN.

[ACÓRDÃO]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar aos responsáveis [omissis1], [omissis4], [omissis2] e [omissis3] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), [...]º; (Grifos meus)

57. (...) Já a licitante apresentou, tão somente, **uma Certidão Simplificada da Junta Comercial** do Estado do Maranhão, que foi aceita pela comissão de licitação.

58. A **citada certidão**, porém, **não substitui os documentos elencados no edital para a habilitação jurídica**, sendo que qualquer permuta documental deve estar prevista na Lei 8.666/1993, tal como ocorre com o Certificado de Registro Cadastral, que supre a falta de outras documentações, desde

⁹ Acórdão 7856/2012 – Segunda Câmara - TCU





que previsto no edital (art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993)¹⁰.
(Sem grifos no original)

Na medida que o edital impugnado se encontra sob o prisma da ilegalidade, ele deve ser retificado, sob pena de ser causada uma futura nulidade a todo o procedimento licitatório.

Destarte, requer-se que o edital seja republicado, sanando-se a irregularidade aqui apontadas.

4. Ausência de Previsão de Participação Exclusiva Para Me/EPP

Sabe-se que a Lei Complementar 123/06 trouxe diversos benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como forma de dar tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à estas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Preceitua a Lei Complementar 123/06, em seu artigo 48, I:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **DEVERÁ** realizar processo licitatório destinado **EXCLUSIVAMENTE** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de *contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*. (Sem grifos no original)

Ocorre que, apesar de todo este regramento, o município descumpriu, no edital ora impugnado, o que preceitua a lei. Conforme se observa, todos os itens encontram-se abaixo do valor de R\$ 80.000,00.

Salvo se devidamente justificado pelo ente público, fundamentando-se na previsão do artigo 49, da Lei Complementar 123/06, a licitação deverá ser exclusiva para ME/EPP.

Quando verificado que o limite do item da licitação está dentro da margem estipulada em lei, a administração deve estabelecer a exclusividade de participação para ME/EPP. Não temos aqui margem para discricionariedade. Trata-se de um comando normativo.

Em mesmo sentido temos decisão do douto Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em decisão de 2019, assim já decidiu pela obrigatoriedade de realização de licitação exclusiva:

¹⁰ Acórdão 1778/2015 – Plenário - TCU





- iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, *é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte* sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;
- iv) *A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é **OBRIGATÓRIA** à Administração Pública [...].*

No edital ora impugnado, não se encontra qualquer justificativa para a não adoção de lote com participação exclusiva para ME/EPP.

Destarte, requer-se que o edital seja republicado, sanando-se as irregularidades aqui apontadas.

5. Exigência de Registro Junto ao IPEM

Ao observarmos o edital, não há a inclusão de exigência referente ao atestado de autorização do IPEM, o que contraria a portaria 457/2021 do INMETRO, que prevê:

Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece as condições que devem ser atendidas pelas sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, sob supervisão metrológica do Inmetro e dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), fixado no Anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica às sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) autorizadas pelo Inmetro por meio da RBMLQ-I que objetivam realizar serviços de reparo e manutenção em instrumentos de medição regulamentados.

1.5 Manutenção: Serviço preventivo ou preditivo, executado a fim de manter e garantir as condições normais de utilização.

[...]

As sociedades empresárias e não empresárias (sociedades



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com



simples) ficam submetidas à supervisão do Inmetro a qualquer momento, independentemente do órgão da RBMLQ-I a que estiver vinculada, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação metrológica em vigor.

[...]

2.1.5 A permissionária deve assegurar que o reparo e a manutenção sejam efetuados única e exclusivamente sob a responsabilidade de técnicos cadastrados pelo órgão metrológico.

6.3 A inspeção para fins de manutenção da autorização nas instalações da proponente/permissionária pode se dar a qualquer momento no ano de exercício da autorização.

[...]

Qualquer instrumento de medição, após reparo ou manutenção, deve ser submetido à verificação após reparo, salvo nos casos previstos pela legislação metrológica, cabendo a permissionária comunicar ao órgão da RBMLQ-I a execução do serviço realizado, conforme previsto no presente regulamento.

Conforme se observa do edital impugnado, há a necessidade de que ele seja retificado, incluindo-se a exigência de registro junto ao IPPEM, sob pena de estar sendo infringida a portaria do INMETRO.

6. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e conhecida pela Administração, e julgada **PROCEDENTE**, para fim de que sejam reconhecidas e sanadas as ilegalidades contidas no Edital, determinando-se a sua republicação, reabrindo-se o *prazo inicialmente previsto*, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, ou então apontar as razões **FUNDAMENTADAS** pelas quais manteve sua decisão.

Além disto, no caso impensável de a presente impugnação não ser acatada, em todo ou em parte, adiantamos nosso requerimento de cópia **DIGITAL** integral do processo, numerado e assinado, até o ato que julgou a presente impugnação.

A justificativa para o pedido é a necessidade de pleitear junto ao **Tribunal de Contas do Estado** a nossa reivindicação, esgotada, então, na esfera administrativa.

O envio da cópia e da resposta a esta impugnação deverão ser realizados para o seguinte e-mail, sob pena de nulidade: anderson.fernandes.adv@hotmail.com.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com



São Miguel do Iguaçu-PR, 31 de janeiro de 2023.

Anderson Luis Fernandes

OAB/PR 108.906



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com